

LEI N.º 4.442, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

"Dispõe sobre o PARCELAMENTO DO SOLO E OUTRAS ALTERNATIVAS DE URBANIZAÇÃO PARA O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA e dá outras providências".

Eu, **JOÃO GUALBERTO FATTORI**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 109ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 31 de dezembro de 2012, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos, nas modalidades de loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro, anexação, subdivisões amigáveis e judiciais, será regido por esta lei.

Parágrafo único. Os parcelamentos do solo para fins urbanos só poderão ser executados na Macrozona Urbana e na Macrozona de Expansão Urbana, assim definidas por lei municipal.

Art. 2º. Para a aplicação desta lei são adotadas as seguintes definições:

§ 1º. Considera-se urbano qualquer fim que não seja o de exploração agrícola, pastoril, extrativa ou agro-industrial.



§ 2º. Via Pública é a via de uso comum do povo, destinada ao tráfego de pedestres e de veículos.

§ 3º. Lote edificável para fins urbanos é uma porção de terra com localização e configuração delimitada, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública de circulação de veículos e que preencha os requisitos seguintes:

I - Resulte de processo regular de parcelamento para fins urbanos ou de regularização urbanística;

II - Possua área inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

III - Possua infra-estrutura básica.

§ 4º. Gleba é uma porção de terra com localização e configuração definidas, que não resultou de parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 5º. Considera-se Infra-Estrutura Básica os equipamentos urbanos de:

I - escoamento de águas pluviais;

II - Rede de energia elétrica e iluminação pública;

III - Rede de esgotos sanitários, admitindo-se sistemas isolados, operados pela concessionária;

IV - Rede de distribuição de água potável, admitindo-se sistemas isolados, operados pela concessionária;

V - Vias de circulação pavimentadas.

§ 6º. Via de circulação é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.

§ 7º. Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes edificáveis para fins urbanos, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas existentes.

§ 8º. Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias de circulação, nem prolongamento, modificação e ampliação das vias atuais,

